

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10855.001657/92-05 Acórdão nr.: 105-8.943
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1994
Recurso : 106.424
Recorrente : ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

QUANTIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETARIA EM UFIR - RETROATIVIDADE DA LEI - Estando os valores apurados corrigidos até 31.12.91, de acordo com a legislação vigente, sendo a partir daí convertidos em UFIR pelo valor de Cr\$ 597,06, não há que se falar em retroatividade da Lei nr. 8.383/91, para alcançar fatos pretéritos.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não sendo comprovadamente demonstrada a efetividade da entrega dos recursos de caixa fornecidos à empresa e lançados a crédito da conta corrente do dirigente e sócio, presume-se omissão de receita.

EXCESSO DE RETIRADAS - Tendo a empresa já apurado excesso de pro labore no exercício examinado pelo Fisco, a ele adiciona-se os benefícios indiretos: mensalidade de clube e aluguel do sócio.

OMISSÃO DE RECEITA - DUPLICATAS NÃO CONTABILIZADAS - Se o contribuinte não apresenta documentos que comprovem o alegado em sua defesa, é de se presumir como verdadeira a declaração de terceiro; no caso, o fornecedor.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam

ACORDÃO NR.: 105-8.943

a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (relator), Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Congro Bastos, que davam provimento parcial para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1990. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, José do Nascimento Dias e Vilson Biadola. Ausente, o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10855.001657/92-05

RECURSO NR.: 106.424

ACORDAO NR.: 105-8.943

RECORRENTE: ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

R E L A T O R I O

ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 61.585.931/0001-93, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 126 a 130) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP.

O litígio se originou do auto de infração de fls. 101, quando a fiscalização apurou as irregularidades abaixo discriminadas, descritas às fls. 102:

I) EXERCICIO DE 1989:

a) omissão de receita, no valor de Cz\$ 7.154.340,00, evidenciada por valores lançados a crédito da conta corrente do dirigente e sócio da empresa, em relação aos quais não foram comprovadas a efetividade da entrega (doc. de fls. 77);

b) glosa de excesso de retiradas pro labore, originada por benefícios indiretos pagos ao dirigente da empresa, no montante de Cz\$ 360.209,00 (doc. de fls. 93).

II) EXERCICIO DE 1990: omissão de receita, no valor de NCz\$ 11.958,00, caracterizada por pagamento de duplicatas não-contabilizadas no período-base (doc. de fls. 92).

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa, após obter dilação de prazo às fls. 108/9, apresentou, em tempo hábil, impugnação ao feito de fls. 112 a 116, arguindo, em preliminar, que a atualização monetária quantificada em UFIR não tem aplicação, por expressa disposição constitucional, visto que a Lei nr. 8.383/91 não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, só tendo aplicação a partir de 01.01.93, pois o Diário Oficial da União só circulou em 02.01.92.



ACORDÃO NR.: 105-B.943

No mérito, alegou, em síntese, que:

A exigência referente aos valores lançados a crédito de conta de dirigente e que, segundo a ação fiscal, não foram comprovadas a efetividade da entrega dos recursos, não pode prevalecer, pois a operação foi devidamente contabilizada, e que inexistente qualquer dispositivo legal que obrigue a comprovação da efetiva entrega dos valores e numerários, mesmo porque a moeda corrente é suficiente para tanto.

Em virtude de ser ilegítimo o item acima, o excesso de pro labore também improcede. (sic)

Relativamente à omissão de receita originária de "pagamento de duplicatas não-contabilizadas no período-base", tem-se que não se pode atribuir responsabilidade - principalmente tributária - decorrente de declaração feita por terceiros. Assim que as declarações [doc. de fls. 85 a 91] da Santo André Agro Diesel S.A., que possibilitaram o levantamento da possível infração, quando muito podem evidenciar a responsabilidade tributária apenas daquela empresa e nunca da autuada, que através de sua escrituração regular e documentação adequada, demonstrou a regularidade da citada operação.

A informação fiscal, de fls 118 a 120, propôs a manutenção integral do crédito tributário diante da legislação que rege a matéria.

Em seguida, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 121 a 122, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme ementa às fls. 121, em razão da interessada não apresentar documentos que comprovem o alegado em sua defesa.

Cientificada dessa decisão, em 27.07.93, conforme AR de fls. 124, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 126 a 130, onde repetiu e ratificou a defesa anteriormente apresentada, inclusive quanto a preliminar suscitada, acrescendo, em resumo, que a decisão de primeiro grau não emitiu, por mais singelo que fosse, o seu entendimento, daí a total fragilidade do feito.

Por seu turno, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei", daí que improcede a omissão de receita decorrente da não-comprovação da efetiva entrega de numerário pelo sócio à empresa, por inexistir



ACORDÃO NR.: 105-8.943

qualquer dispositivo legal que obrigue a recorrente a tanto. Além do que, na peça vestibular, a mui digna autoridade fiscal não menciona o dispositivo legal que seria aplicável ao fato, o que se deduz de sua inteira improcedência, de maneira a invalidar a exigência ali contida, e a reforma da decisão recorrida, por não se ater atentamente aos autos.

O mesmo se deve dizer do excesso de pro labore, haja vista que este decorre da errônea interpretação fiscal do item anterior. (sic)

Finalizando o teor reivindicatório, afirmou, no tocante ao pagamento de duplicatas não-contabilizadas, que a fiscalização não examinou a escrituração contábil da empresa Santo André Agro Diesel S.A., para apurar a veracidade de suas afirmações. Logo não se pode dar suporte à autuação.

E o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar argüida pelo recorrente, relativa a quantificação da correção monetária em UFIR, em razão da Lei nr. 8.383/91 não poder alcançar fatos pretéritos.

Reveste-se o auto de infração em tela de absoluta legalidade, uma vez que os valores apurados foram corrigidos até 31.12.91, de acordo com a legislação vigente (fls. 96, 97, 99 e 100), sendo a partir daí convertidos em UFIR pelo valor de Cr\$ 597,06, conforme determina a lei 8.383/91.

Preliminar rejeitada.

No mérito, discute-se as seguintes infrações:

1 - omissão de receita, no valor de Cz\$ 7.154.340,00, evidenciada por valores lançados a crédito da conta corrente do dirigente e sócio da empresa, em relação aos quais não foram comprovadas a efetividade da entrega (doc. de fls. 77);

2 - glosa de excesso de retiradas pro labore, originada por benefícios indiretos pagos ao dirigente da empresa, no montante de Cz\$ 360.209,00 (doc. de fls. 93); e

3 - omissão de receita, no valor de NC\$ 11.958,00, caracterizada por pagamento de duplicatas não-contabilizadas no período-base (doc. de fls. 92).

O contribuinte alega que o item 1 acima não pode prosperar por absoluta ausência de Lei que obrigue alguém a demonstrar a efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa. Além do que, na peça vestibular, o autuante não teria mencionado o dispositivo legal que seria aplicável ao fato.

Engana-se o recorrente, por dois motivos: a) o lançamento está amparado pelos Decretos-lei nr. 1.598/77, art. 12, §3º, e 1.648/78, art. 1º, II, que dão base legal ao art. 181 do RIR/80; b) este foi o art. citado pelo autuante às fls. 77 (Termo de Constatação nr. 03); e, por via indireta, às fls. 102



ACORDÃO NR.: 105-8.943

(folha de continuação do Auto de Infração), já que aqui existe expressa menção ao documento anterior.

Por isso, nesse item nego provimento ao recurso.

Engana-se, também, o recorrente quando argúi que o item 2 (excesso de pro labore) decorre do item 1 (omissão de receita, caracterizada pela não-comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa).

As fls. 93 e 119, o autuante deixou claro que o excesso de retiradas (benefícios indiretos: mensalidade de clube e aluguel do sócio) era devido pelo fato de que a empresa já apurara excesso de idêntica natureza no mesmo período, conforme se verifica às fls. 45.

A vista do exposto, nego provimento, também, quanto a essa parte.

Outra é a solução que proponho para a omissão de receita, caracterizada por pagamento de duplicatas não-contabilizadas no período-base, conforme documento de fls. 92.

A suposta infração, como fiz constar do relatório, foi levantada com base em declarações de terceiros (docs. de fls. 85 a 91); no caso, a empresa Santo André Agro Diesel S.A.

No entanto, restou provado que a fiscalização não examinou a contabilidade do declarante, fazendo constar às fls. 83 um Termo de Intimação àquele contribuinte, e às fls. 119/20 que após pesquisas junto à empresa Santo André Agro Diesel S. A. foi apurado que as duplicatas foram quitadas em 1989, sendo, porém, contabilizadas pela autuada, em 29.12.88, no livro razão (fls. 79), como se fora compra à vista.

O fato em si configura para mim tão-só um indício a ser averiguado pela autoridade lançadora, através de diligência in loco, v. g., mas nunca algo terminativo para a condenação fiscal, já que inexistem elementos tipificadores absolutos. Trata-se de uma presunção que não encontra guarida na legislação tributária. Não há amparo legal e lógico querer apurar pretensa omissão de receita com base em documentos exógenos, sem um exame mais rigoroso.

Por isso, e como a fiscalização não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a irregularidade, entendo que merece acolhida o pleito do recorrente.

Este, o meu voto.



PROCESSO NR.: 10855.001657/92-05

ACORDÃO NR.: 105-8.943

Em síntese, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo, no período-base de 1989, a importância de NCz\$ 11.958,00.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

VOTO VENCEDOR

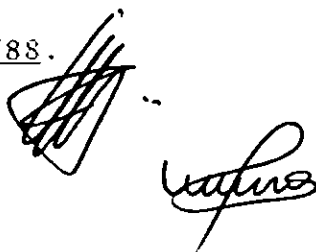
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
Relator Designado

A divergência vencedora do voto do ilustre Conselheiro e Presidente Verinaldo Henrique da Silva se prende, exclusivamente, ao item omissão de receitas, no valor tributável de NCz\$ 11.958,00, relativo ao ano-base de 1989.

Com efeito, entende o Relator, em que foi acompanhado pela maioria da Câmara, que inexistiu mera presunção na glosa do item em questão.

Ao revés, a fiscalização fundamentou a exigência fiscal através de 2 (duas) duplicatas, devidamente quitadas pela Recorrente e emitidas pela empresa Santo André Agro Diesel S/A., doc. de fls. 86/90.

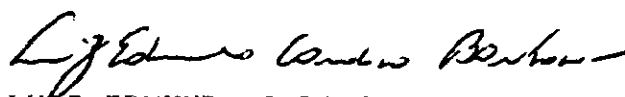
Ademais disso, teve o cuidado de solicitar da concessionária Mercedes Benz informações relacionadas com as duplicatas que, embora somente quitadas pela Recorrente em 10/01/89 e 10/02/89, foram contabilizados pelo mesma como compras à vista, com data de 29/12/88.



Ora, a informação de fls. 85 de Santo André Agro Diesel S/A., com os documentos trazidos à colação, torna incensurável o procedimento fiscal e desnuda a infração cometida pela Recorrente de forma insofismável, caracterizando a omissão de receitas pela ausência de contabilização de duplicatas devidamente quitadas no período-base de 1989, inexistindo mera presunção como assinalado no voto do Relator originário.

É o meu voto.

Brasília, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Relator Designado

